



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2995 - <http://www.jfsc.jus.br/> - Email: scflp03@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5026601-68.2022.4.04.7200/SC

AUTOR: --- RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL

DA UNIÃO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

---, por procurador habilitado, ingressou em juízo com ação de procedimento comum contra a **UNIÃO** e o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SC**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que, em sede de tutela de urgência, suspenda a tramitação de processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, deduzindo o pedido de mérito nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

b) Julgar procedente os pedidos do Requerente, DECLARANDO O ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE Nº 63072/2021, face a ausência de notificações válidas, conforme explicitado;

(...)

O autor relatou, em síntese, que foi autuado por uma infração de trânsito, resultando em multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, e que a referida infração ensejou a instauração de procedimento administrativo no DETRAN/SC, requerendo por meio da presente ação a suspensão e a anulação do referido processo junto ao órgão estadual de trânsito.

Narrou que, em 23 de novembro de 2019, na BR 101, Km 206, no Município de São José, teve lavrado contra si o Auto de Infração de Trânsito n. T196484618, por recusa a se submeter ao teste de alcoolemia (infração prevista no art. 165 do CTB).

Sustentou que condutor e o proprietário do veículo eram

pessoas distintas na época dos fatos e que nunca foi notificado acerca da referida infração, embora tenha sido abordado e identificado como condutor do veículo.

Alegou que não lhe foi encaminhada a notificação postal, mas enviada pelo órgão de trânsito para o endereço do antigo proprietário, prejudicando o seu direito de defesa, o que torna nulo o processo de suspensão da habilitação.

Diante disso, requereu, *liminarmente, a tutela provisória de urgência, para que suspenda os efeitos do auto de infração nº T19648618, e conseqüentemente o sobrestamento do processo administrativo de suspensão 63072/2021, determinado que a ré comunique o DETRAN para as devidas anotações.*

Ao final, requereu a anulação do auto de infração impugnado.

Foi proferido despacho facultando a emenda da inicial, com a exclusão da lide do órgão estadual de trânsito (evento 9).

Cumprida a diligência, o autor apresentou petição e documentos (evento 14) vieram os autos conclusos para decisão.

A tutela de urgência foi indeferida (evento 17), sendo a medida obtida em grau de recurso.

A União ofereceu contestação (evento 24), defendendo a improcedência do pedido, pois *"absolutamente regular o procedimento adotado pela Polícia Rodoviária Federal, sendo um despropósito supor que os agentes, órgãos e entidade de trânsito estariam falhando nas atribuições que lhes foram legalmente confiadas no que atine às autuações lavradas diante das - reiteradas - infrações cometidas pela empresa demandante. Não é demasiado assinalar que as medidas fiscalizatórias, pautadas por rígida disciplina normativa, voltam-se à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, de modo a viabilizar o cumprimento adequado da legislação vigente no país."*

Destacou que *"toda a atividade administrativa pauta-se pela observância dos princípios da legalidade e da moralidade, inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal, de sorte que a Administração Pública deve ater-se aos ditames da lei, o que foi observado no presente caso. Uma vez confirmada a sentença, acolhendo-se os pleitos formulados pela empresa autora, estar-se-ia, de um lado, desconsiderando e afrontando a Constituição e a legislação de regência, e, de outro, ignorando que o administrador público está, em toda sua atividade, sujeito aos mandamentos da lei."*

Houve réplica (evento 29).

Inexistindo pedido de dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

MÉRITO

Trata-se de ação proposta pelo autor com a finalidade de declarar a nulidade do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, ao argumento de ausência de notificações acerca da autuação lavrada em 23/11/2019 (T196484618), por recusa a se submeter ao teste de alcoolemia, após abordagem policial realizada na BR-101, KM-206, município de São José-SC.

Ao apreciar o requerimento de tutela de urgência, o juízo se pronunciou pelo indeferimento do pedido:

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela provisória pode ser baseada na urgência ou na evidência.

Eis a redação de seus dispositivos:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifestopropósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, portanto, são dois os requisitos a serem atendidos, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a tutela da evidência prescinde, em parte, de tais requisitos e será concedida quando presente o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, se as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada com julgamentos de casos repetitivos ou em súmula vinculantes.

À vista disso, anota-se que o procedimento previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro em face do cometimento de infrações de trânsito inicia-se com a autuação propriamente dita e prossegue com a notificação:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III- caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI- assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta comonotificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando

os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação autuada. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Este encadeamento de fases distintas destina-se, precipuamente, a garantir ao particular a possibilidade de defesa, tendo em conta os princípios constitucionais que informam a atividade administrativa, em especial aqueles da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Conforme os dispositivos de lei acima transcritos, o condutor que cometer infração no trânsito poderá ser autuado em flagrante ou mediante notificação, a ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de vir a ser cancelada, sendo que, na hipótese de

imposição de multa, a notificação deverá obrigatoriamente ser enviada ao proprietário do veículo responsável pelo pagamento.

A respeito das notificações a infrações de trânsito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da obrigatoriedade de observância da dupla notificação, sendo a primeira para apresentação de defesa prévia (art. 280), e a segunda quando da aplicação da penalidade (art. 281). Nesse sentido, destaca-se o conteúdo da Súmula 312, in verbis:

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Todavia, embora não se possa obrigar a parte autora a produzir prova acerca de fato negativo, não há elementos nos autos que permitam aferir desde logo a alegada ausência da notificação do condutor, ao menos não a ponto de embasar a concessão da pretendida tutela de urgência.

Com efeito, as cópias das correspondências ARs juntada pelo autor (evento 14, OUT3) demonstram que as notificações postais foram encaminhadas para o endereço sito à Rua João Francisco Barcelos Júnior, 1370, Casa, Bela Vista, CEP 88132-769, em Palhoça/SC, endereço este que coincide com o da procuração e o comprovante de residência juntados (evento 1, PROC 2 e END4).

Desse modo, a questão demanda maiores esclarecimentos, na medida em que, para infirmar as conclusões obtidas no âmbito administrativo, é imprescindível oportunizar à parte ré a prévia manifestação, bem como a consequente instrução processual.

Hely Lopes Meirelles assim tratou da presunção de veracidade dos atos administrativos:

[...] os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

[...]

consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo a quem a invoca. Cuidese de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia.

(Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 140).

Assim, se, de um lado, a comprovação da inexistência de notificação revela-se difícil ao demandante, de outro, por ora, neste momento processual, não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito, necessário ao deferimento da tutela de urgência.

Da mesma forma, também no que diz respeito ao mérito da autuação questionada, a verificação de eventuais irregularidades enseja análise aprofundada da matéria e das provas juntadas ao processo, e, por consequência, o estabelecimento do prévio contraditório, o que é incompatível com a decisão da tutela de urgência.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Não obstante, por se entender naquela esfera recursal configurada a ausência de notificação do condutor acerca da imposição da penalidade, a medida foi concedida em grau de recurso (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 5005740-93.2023.4.04.0000/SC), como se vê do seguinte trecho do voto correspondente:

(...)

Apreciada a questão sob a ótica estrita do Direito Administrativo, a condução de veículos automotores nas vias públicas não é direito assegurado a todo indivíduo, requerendo tal atividade licença do Poder Público, dado envolver questões de segurança pública. Apenas aqueles que comprovem atender aos requisitos estabelecidos na lei têm assegurado o direito de dirigir. A obtenção da licença, mediante a expedição da carteira nacional de habilitação, exige o cumprimento de diversos requisitos legais (ser penalmente imputável; saber ler e escrever; aprovação em exame de saúde; realização do processo de formação de condutores, etc). Uma vez obtida a licença, o indivíduo, agora licenciado, continua sujeito a uma série de regras que regulam a atividade de dirigir, contidas no Código de Trânsito - regras de trânsito de veículos, regras relativas às condições do veículo, e regras relativas ao próprio condutor. Uma dessas regras é a proibição de dirigir sob efeito do álcool.

Desde a edição da Lei nº 13.281/2016, que inseriu o art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, a recusa do motorista em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do art. 277 que permitam certificar a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, constitui infração autônoma, não mais se aplicando as penalidades do art. 165 do mesmo código, o qual tipifica a infração de dirigir sob a influência do álcool.

Nessas condições, até prova em contrário, a conduta da parte autora foi corretamente enquadrada na infração prevista no art. 165-A do CTB:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art.

277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art.

270. **(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)**

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses **(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)**

No que tange à notificação de autuação ao condutor do veículo, destaco que foi realizada presencialmente, não havendo que se falar em irregularidade ou ilegalidade no processo administrativo, tendo em vista que o condutor foi autuado em flagrante ao sofrer a abordagem da autoridade policial, considerando-se notificado naquele momento, ainda que não tenha assinado o auto de infração.

Ademais, o Histórico do Auto de Infração indica que houve notificação também da proprietária, via postal (evento 24, OFIC7).

Com relação à Notificação de Imposição de Penalidade (NIP), dispõe o CTB:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

No presente caso, houve notificação da proprietária do veículo, contudo, não há indicativo de que o condutor tenha sido notificado da imposição de penalidade (evento 24, OFIC7).

Nessa senda, entendo presente a probabilidade do direito alegado, dada a possibilidade de cerceamento de defesa, configurada pela ausência de notificação do condutor, ora agravante, acerca da imposição da penalidade, devendo ser deferido o pedido de tutela de urgência.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

Desse modo, para guardar harmonia com a decisão em grau recursal, inclusive já cumprida (evento 21 dos autos do Agravo de Instrumento), hei por bem adotá-la como razão de decidir, para julgar procedente o pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar o arquivamento do processo administrativo de nº. 63072/2021, face a ausência de notificações válidas, especialmente acerca da imposição da penalidade, e **extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento de honorários de advogado,

arbitrados em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), com base no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se e intímem-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, determino desde logo a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil).

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720010568138v7** e do código CRC **a148a783**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA Data e Hora: 6/10/2023, às 15:12:59

5026601-68.2022.4.04.7200

720010568138 .V7